

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o relatório bem lançado pela e. Ministra Cármen Lúcia.

Permito-me, contudo, rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria. Consigno, assim, que se trata de ação direta de inconstitucionalidade aforada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – Contee em face do disposto no inc. III do § 3º e nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei n. 14.151/2021, alterados pela Lei n. 14.311, de 9.3.2022.

A norma objurgada trata do “ *afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica* ”.

Argumenta-se pela violação ao inc. IV do art. 1º, ao caput do art. 5º, ao caput e ao inc. III do art. 170, ao art. 193 e ao art. 196 da Constituição da República.

A e. Ministra Relatora Cármen Lúcia manifestou compreensão segundo a qual a ação direta de inconstitucionalidade restou prejudicada.

A e. Ministra Relatora fez constar em seu voto que a norma impugnada “ *teve os efeitos jurídicos exauridos na Portaria do Ministério da Saúde n. 913, de 22.4.2022, pela qual declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), revogando-se, assim, a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 3.2.2020.*”

Estou de acordo, Senhor Presidente, com as conclusões esposadas pela e. Ministra Relatora. Peço vênias, contudo, para, à semelhança do que fez constar o e. Ministro Ricardo Lewandowski, manifestar ressalva.

Entendo que, conquanto a Portaria GM/MS 913, de 22 de abril de 2022, subscrita pelo Ministro de Estado da Saúde, tenha declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), tal ato administrativo não altera a decisão proferida pelo Plenário deste

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.625-MCRef/DF. Naquela ocasião, esta Corte preservou as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, da Lei 13.979/2020, editada com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada a emergência sanitária, permitindo que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, medidas profiláticas e terapêuticas, dentre as quais podem ser citadas: isolamento, quarentena, restrição à locomoção, uso de máscaras, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, investigação epidemiológica, tratamentos médicos específicos, requisição de bens e serviços, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres (art. 3º, I, II, III, III-A, IV, V, VI e VII).

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 29/06/2022